

contemplados en este Acuerdo, deberá enviar a la otra Parte Contratante, por vía diplomática, hasta 90 días antes de la entrada en circulación, los especímenes y completa información de carácter técnico sobre los nuevos pasaportes.

Artículo 5.º

1 — Los ciudadanos portugueses titulares de pasaporte diplomático o especial portugués válido solamente podrán entrar y salir del territorio paraguayo por los puntos de paso debidamente señalados para la circulación internacional de pasajeros.

2 — Los nacionales paraguayos titulares de pasaporte diplomático u oficial paraguayo válido, solamente podrán entrar y salir del territorio nacional portugués por los puntos de paso debidamente señalados para la circulación internacional de pasajeros.

Artículo 6.º

Son aplicables a los ciudadanos nacionales de cada una de las Partes Contratantes titulares de las categorías de pasaportes contempladas en este Acuerdo las obligaciones derivadas de la ley y demás disposiciones internas de la otra Parte Contratante que no sean contrarias al presente Acuerdo.

Artículo 7.º

1 — Cada una de las Partes Contratantes se reserva el derecho de rechazar la entrada o estadía a los ciudadanos nacionales de la otra Parte Contratante, titulares de la categoría de pasaporte contemplada en este Acuerdo, en los términos de su legislación interna.

2 — Cada una de las Partes Contratantes podrá suspender temporalmente la aplicación del presente Acuerdo, en totalidad o en parte, por razones de seguridad nacional, orden o salud públicos o relaciones internacionales, debiendo dicha suspensión ser comunicada de inmediato a la otra Parte Contratante, por vía diplomática.

Artículo 8.º

La modificación del presente Acuerdo es admitida por mutuo consentimiento de las Partes Contratantes y formalizada por intercambio de notas.

Artículo 9.º

1 — El presente Acuerdo entrará en vigor 30 días luego de la última notificación por escrito, por vía diplomática, en la que una de las Partes Contratantes informe a la otra la conclusión de las formalidades exigidas por el orden jurídico constitucional interno.

2 — El presente Acuerdo se concluye por tiempo indeterminado, permaneciendo en vigor hasta 90 días luego de la fecha en la cual una de las Partes Contratantes haya notificado a la otra, por escrito y por vía diplomática, sobre su intención de proceder a la denuncia de este Acuerdo.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo mencionados, firman el presente Acuerdo.

Hecho en Lisboa, a los 25 días del mes de noviembre de 1999, en dos textos originales, en portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama, Ministro de Estado y de Asuntos Extranjeros.

Por el Gobierno de la República del Paraguay:

Jose Félix Fernandez Estigarribia, Ministro de Relaciones Exteriores.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 267/2000

de 20 de Outubro

As carreiras de convés e motorista das embarcações salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos foram reestruturadas em 1991, com a publicação do Decreto-Lei n.º 4/91, de 8 de Janeiro.

Volvida cerca de uma década desde a aprovação daquele diploma e considerando as funções desempenhadas por este pessoal, as quais se revestem de um carácter de especificidade consideradas na globalidade das profissões — salvamento de vidas humanas, em perigo, no mar —, a actividade desenvolvida por estes profissionais reclama um tratamento específico, impondo-se, assim, uma melhoria remuneratória de inegável justiça no contexto das actividades similares desempenhadas pelos respectivos profissionais.

Com o presente diploma, procede-se à alteração das escalas indiciárias destas carreiras, valorizando-as e tornando-as, simultaneamente, mais atractivas a potenciais novos ingressos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração das escalas indiciárias

As escalas indiciárias das carreiras do pessoal das embarcações salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos, previstas no Decreto-Lei n.º 4/91, de 8 de Janeiro, são alteradas de acordo com o quadro em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regras de transição

1 — O pessoal provido nas carreiras e categorias abrangidas pelo presente diploma transita, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, para as novas escalas indiciárias, na mesma categoria e escalão, nos termos do quadro em anexo ao presente diploma.

2 — Os funcionários que tenham mudado de categoria ou escalão a partir de 1 de Janeiro de 2000 transitam para a nova escala salarial de acordo com a categoria e escalão de que eram titulares àquela data, sem prejuízo do reposicionamento decorrente das alterações subsequentes, de acordo com as regras aplicáveis.

Artigo 3.º

Contagem de tempo de serviço

O tempo de serviço prestado no escalão actualmente detido releva para efeitos de progressão.

Artigo 4.º

Disposição final

Os funcionários que tenham passado à situação de aposentação durante o ano de 2000 terão a sua pensão

calculada com base no índice que couber ao escalão em que, por efeito da aplicação do presente diploma, ficarem posicionados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *António do Pranto Nogueira Leite* — *Alexandre António Cantigas Rosa*.

Promulgado em 10 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar	Convés	Patrão	245	255	265	280	295			
		Sota-patrão	210	220	235	250	265			
		Marinheiro	160	170	180	190	200	210	220	230
	Motorista de embarcações salva-vidas.	Motorista principal	210	220	235	250	265			
		Motorista	160	170	180	190	200	210	220	230